



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 7 de junho de 2010 - Nº 82 - Divulgado em 04/06/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	17
Intimação para Sessão.....	17
3. Atos da 2ª Câmara.....	17
Intimação para Sessão.....	17
Citação para Defesa por Edital.....	17
Intimação para Defesa.....	17
Extrato de Decisão.....	17

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02004/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DENYS PONTES DE OLIVEIRA, Responsável; ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02235/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02491/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03094/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a).

Sessão: 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03250/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO BATISTA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

### Intimação para Defesa

Processo: [02581/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Prazo: 30 dias

Nota: no prazo de 30 (trinta) dias.

### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00226/10

Sessão: 1783 - 10/03/2010

Processo: [01238/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Denúncia

Interessados: RODRIGO SANTOS LIMA, Ex-Gestor(a); MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la procedente. II. Julgar irregulares os procedimentos licitatórios Carta Convite nºs 06 e 28/04, realizados pela Prefeitura Municipal de Mari, em 2004. III. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao gestor responsável, sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, Prefeito Municipal de Mari em 2004, com fulcro no art. 56, I, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Publique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino, 10 de março de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00453/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02172/07](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: PEDRO EULÂMPIO DA SILVA FILHO, Ex-Gestor(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02172/07 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara do Município de São Bento, de responsabilidade do Sr. Pedro Eulámpio da Silva Filho relativa ao exercício de 2006, e CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o



Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, todavia, negando-lhe provimento, mantendo incólume a decisão guerreada. Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral, em exercício. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00492/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [02466/07](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02466/07 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Conhecer o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2. Dar-lhe provimento parcial, alterando dessa forma o item b do Acórdão APL-TC 79/2009, que se refere ao débito imputado ao Sr. Francisco Pereira de Sousa, que antes era R\$ 4.876,15, para R\$ 3.076,15, mantendo as demais irregularidades. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00501/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [02484/07](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE FERNANDES, Ex-Gestor(a); EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); TACIANO FONTES DE FREITAS, Advogado(a); GUSTAVO NUNES DE AQUINO, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02484/07 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Condado, de responsabilidade do Sr. Edvan Pereira de Oliveira Junior (de 01/01 a 20/09/2006) e da Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes (de 21/09 a 31/12/2006), relativa ao exercício de 2006, e CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, após pedidos de vistas do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, concedendo-se provimento parcial, no sentido de modificar a decisão guerreada para: 1. Retificar o valor do débito imputado à ex-Prefeita Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, constante do item 5 do Acórdão APL TC 879/2008, reduzindo-o para R\$ 6.250,85, por excesso de combustíveis ainda não justificados; 2. Retificar o valor do débito imputado ao ex-Prefeito Sr. Edvan Pereira de Oliveira Junior, constante do item 4 do Acórdão APL TC 879/2008 (R\$ 98.754,72), aumentando-o para R\$ 113.024,97, sendo R\$ 48.945,37 relativos ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 62.746,27 referentes a despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF, e R\$ 1.333,33 relativos ao recebimento em excesso de subsídio; 3. Manter incólumes os demais termos das decisões, inclusive as multas aplicadas aos gestores, visto que permaneceram outros motivos que fundamentaram esta penalidade. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00225/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [03336/03](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Prata

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** MARCEL NUNES DE FARIAS, Responsável; JOÃO PEDRO SALVADOR DE LIMA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. declarar o não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-818/2.006 pelo ex-Alcaide de Prata, Sr. João Pedro Salvador de Lima- item II – comprovação do pagamento da multa no valor de 2.805,10), seguido de arquivamento do referido item, por se encontrar a matéria sob crivo judicial; II. aplicar multa ao sr. ao Prefeito do Município de Prata sr. Marcel Nunes de Farias, na condição de sucessor do Sr. João Pedro Salvador de Lima na administração do Município de Prata, tendo em vista o descumprimento do item III, do Acórdão APL-TC-818/2.006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; III. encaminhar ofício ao atual representante Constitucional do Município de Prata, sr. Marcel Nunes Farias, com cópia do Acórdão em testilha, informando-lhe acerca da irregularidade remanescente, para tomada de providências administrativas que resultem na efetiva restauração da legalidade. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 10 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00392/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [03431/07](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2004

**Interessados:** GILBERTO BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03431/07 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data julgar regulares as doações de bens móveis e imóveis a particulares realizadas, em 2004, pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, sendo gestor o sr. Gilberto Bezerra de Souza. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de abril de 2.010

**Ato:** Acórdão APL-TC 00473/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [04574/06](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Revisão

**Interessados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04574/06, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer o RECURSO DE REVISÃO impetrado, ante a inadequação aos pressupostos do art. 35<sup>1</sup> da LC 18/93, mantendo-se, integralmente, a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 068/2006. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00251/10

**Sessão:** 1785 - 24/03/2010

**Processo:** [05528/07](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** FÁBIO ROLIM PEIXOTO, Responsável; JOÃO BATISTA DIAS, Responsável; ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; AMANDA FÉLIX DE OLIVEIRA, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregulares as contas relativas à gestão do sr. Rogério Firmino Bernardo e regulares as concernentes à gestão do sr. Fábio Rolim Peixoto; II. Aplicar multa ao sr. Rogério Firmino Bernardo, com base no art. 56, II, no valor de R\$ 1.000,00, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Determinar à administração do Instituto a adoção de medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável; IV. Comunicar ao MPAS sobre a situação irregular de funcionamento do IPSM de Caldas Brandão; V. Recomendar à administração do Instituto no sentido de estrita



observância às normas constitucionais e à necessidade de manter sua contabilidade com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis; VI. Determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos do Processo TC Nº 01807/08, referente à Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito sr. João Batista Dias, exercício de 2007, que ainda se encontra em tramitação neste Tribunal, com a finalidade de transpor as informações relativas às irregularidades apontadas de sua responsabilidade, com vistas a subsidiar o exame no tocante aos aspectos correlatos. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 24 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00394/10

**Sessão:** 1788 - 14/04/2010

**Processo:** [05980/06](#)

**Jurisdicionado:** Ministério Público

**Subcategoria:** Revisão

**Interessados:** MANOEL HORMÍNIO MEDEIROS CORREIA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data conhecer do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, conceder-lhe provimento parcial para modificar o teor do Parecer TC – PGF – PML 17/2006, declarando-se, desta feita, o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC – 57/2006. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 14 de abril de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00389/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [01408/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** PEDRO LÚCIO BARBOSA, Responsável; MARIA DA PAZ PEREIRA DO PATROCÍNIO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01408/08, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data em: I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Pedro Lúcio Barbosa, Secretário da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, durante o período de janeiro a abril de 2.004; II. julgar irregular a Prestação de Contas da srª Maria da Paz Pereira do Patrocínio, Secretária de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, relativa ao período de maio a dezembro de 2.004, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea b da Lei Orgânica deste Tribunal; III. aplicar multa pessoal à Srª Maria da Paz Pereira do Patrocínio, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais; IV. recomendar ao atual gestor, para que em futuros exercícios atenda aos ditames da Lei 8.666/93, tenha maior zelo no pertinente ao dever de prestar contas e postagem de dados junto ao SAGRES, determinando aos assessores técnicos a observância dos princípios financeiros que protegem o planejamento; Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 10 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00220/10

**Sessão:** 1781 - 24/02/2010

**Processo:** [01507/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Fazenda do Município de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2002

**Interessados:** BERTRAND DE FIGUEIREDO CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01507/08, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, em

sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em: V. Julgar Irregular as contas da Secretaria da Fazenda do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Bertrand de Figueiredo Cunha Lima, referente ao exercício de 2.002; VI. aplicar multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e dez reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de fiscalização Orçamentária e financeira Municipal; VII. Desarquivar o Processo TC Nº 01506/08, relativo à Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, com fulcro no art. 118, § 5º do Regimento Interno/TCE/PB, com vistas à inclusão das falhas concernentes ao FUNDEF, nos termos do Relatório da Auditoria (fls. 419/420), para reexame; VIII. Recomendar à atual administração da Secretaria da Fazenda do Município de Campina Grande a adoção de providência no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de fevereiro de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00387/10

**Sessão:** 1785 - 24/03/2010

**Processo:** [01705/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ MARCOS DE LIMA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01705/08 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício de 2.007, sr. José Marcos de Lima, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00449/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [01761/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Casserengue

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** LUIS CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01761/08, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Luiz Carlos Francisco dos Santos; II. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da LRF, da Lei nº 4320/64 e da Lei nº 8666/93. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00471/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [01860/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** GERÔNIO HILÁRIO DE GOUVEIA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Gerônimo Hilário de Gouveia, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de TAPEROÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente



aquele exercício; 3. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias; 4. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2007, notadamente no tocante às relacionadas ao Processo de Licitação, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00465/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [02223/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); MARTA RANIERE DA SILVA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Marta Raniere da Silva, em face das irregularidades constatadas; 2) Recomendar a atual gestão providências necessárias no sentido de cumprir a legislação vigente e evitar a repetição das falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de reprovação das contas vindouras e aplicação de multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00450/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [02337/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Articulação Governamental

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** INALDO ROCHA LEITÃO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02337/09, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Articulação Governamental - SEAG, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-secretário Inaldo Rocha Leitão; II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-titular da Secretaria de Estado da Articulação Governamental, Sr. Inaldo Rocha Leitão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação deste ato, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR ao atual titular da pasta que (a) encaminhe os processos licitatórios realizados; (b) apresente, em prestações de contas vindouras, o relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo informações de caráter técnico-operacionais na forma disposta na Resolução Normativa RN TC 08/2004; e (c) encaminhe expediente ao Governador, informando-lhe acerca da necessidade de cumprir a Constituição Federal, com a extinção dos cargos de provimento em comissão para funções outras que não de assessoramento, chefia e direção ou transformação em cargos de provimento efetivo. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00461/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [02620/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JACIEL VIEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor JACIEL VIEIRA DA SILVA, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 19 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00462/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [02658/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARINALDO GERALDO FREIRE, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor MARINALDO GERALDO FREIRE, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 19 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00481/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [02818/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02818/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram NÃO CONHECER do Recurso de Apelação interposto, visto que incabível regimentalmente no caso em espécie (art. 187 do Regimento Interno do TCE-PB). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00466/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [02834/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); MARTA RANIERE DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02834/09, referente à Prestação de Contas anuais do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como gestora a Sra. Marta Raniere da Silva, e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Marta Raniere da Silva. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de maio de 2010

**Ato:** Acórdão APL-TC 00463/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [02877/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ FERNANDES SOBRINHO, Ex-Gestor(a).



**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CURRAL DE CIMA, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JOSÉ FERNANDES SOBRINHO, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora em debate, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00490/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [02908/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conceição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUIS EDUARDO PINHO TRÓCOLI, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02908/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição, presidida pelo Vereador Luís Eduardo Pinho Trócoli, relativa ao exercício de 2008; 2) Recomendar, à atual Mesa Diretora, no sentido de observar os ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64 e das Resoluções Normativas deste Tribunal, para evitar a repetição das falhas constatadas. Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00464/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [02983/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Belem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BELÉM, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 19 de maio de 2.010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00079/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [03140/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03140/09, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: a) Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do ex-Prefeito de Manaíra, Sr. José Wellington Almeida de Sousa, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Assinar o prazo de 60 dias ao atual prefeito, Sr. José Simão de Sousa, para que restitua o valor de R\$ 60.356,36 à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município; c) Recomendar à atual gestão no sentido de manter estrita observância aos termos da Constituição Federal, à Lei 8666/93, à LRF e às decisões normativas desta Corte de Contas, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00475/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [03225/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** WALTERCIO FARIAS DE HOLANDA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, sob a responsabilidade do Senhor Waltércio Farias de Holanda, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II. CONSIDERAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000); III. RECOMENDAR a atual Administração Legislativa no sentido de se ater aos desígnios da Lei de Licitações e Contratos, notadamente a necessidade de formalização de processo de inexigibilidade, quando este for exigível. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00459/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [03249/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO HÉLIO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03249/09 referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Francisco Hélio de Oliveira, relativa ao exercício de 2008, e ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares as contas advindas da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Francisco Hélio de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2008. 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento a Exma Sra. Procuradora-Geral em exercício Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de maio de 2010.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1794 - Ordinária - Realizada em 26/05/2010

**Texto da Ata:** Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que encontrava-se na cidade de Vilhena-RO, participando de solenidade de inauguração da Secretaria Regional de Controle Externo daquele Município. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes (por motivo justificado) e o Auditor Renato Sergio Santiago Melo (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2553/07 e TC-3952/07 (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2840/05 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao representante do Ministério Público junto a esta Corte; PROCESSOS TC-3233/09 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e



TC-4477/02 (retirado de pauta, para remessa ao Ministério Público Especial, junto ao Tribunal) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-1870/08 e TC-2479/09 (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo fato de estar presidindo a sessão, comunicou que os PROCESSOS TC-2421/07, TC-2629/09, TC-2965/08, TC-2474/08, TC-3248/09, TC-2476/08 e TC-2824/09, sob sua relatoria, estavam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente informou que os processos adiante relacionados, com relatórios a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, estavam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-1793/08, TC-1830/05, TC-2942/07, TC-3992/01, TC-2367/06 e TC-1819/05. No seguimento, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que no dia 28/05/2010 (sexta-feira), às 10:00hs, esta Corte de Contas estaria recebendo o Dr. Eduardo Ramalho Habenhorst, Professor e Diretor do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, Pesquisador do Conselho Nacional de Pesquisa, Membro do Comitê da área do Direito da CAPS e Professor de Ética e de Deontologia da Escola da Magistratura Trabalhista do Estado da Paraíba, para uma Palestra sob o tema “Ética das Virtudes Públicas”. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe “Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos”, o PROCESSO TC-2484/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de CONDADO, Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-155/2008 e no Acórdão APL-TC-879/2008, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial para o fim de reformular o valor do débito imputado ao Sr. Edvan Pereira de Oliveira Júnior para o valor de R\$ 113.024,00 e o da Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes para o valor de R\$ 6.250,00, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o débito imputado à ex-Prefeita, Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, mantendo-se, entretanto, o débito imputado ao ex-Prefeito, Sr. Edvan Pereira de Oliveira Júnior, bem como os demais itens das decisões recorridas. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos também acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado à maioria, com o voto discordante do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. “Por outros motivos” - “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-3011/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda que, após as argumentações feitas na tribuna, passou às mãos do Relator, apenas para título de conhecimento, documentação relacionada à Lei Municipal nº 1.124 de dezembro de 2008 – que autorizou a realização do parcelamento da dívida do Instituto de Previdência Municipal de Bayeux, dos exercícios de 2007 e 2008 – e outro relacionado a um pedido de parcelamento, já no exercício de 2009, com relação à Previdência Social Oficial, parte patronal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. Após um amplo debate acerca da matéria na fase de esclarecimentos, o Relator suscitou uma Preliminar -- aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – no sentido de que a votação fosse adiada para a próxima sessão, a fim de que a Auditoria procedesse a um reexame da matéria, à luz dos novos documentos apresentados pela defesa, na oportunidade da sustentação oral, inclusive, procedendo-se, também, uma verificação acerca da dedução do pagamento de precatórios da base de cálculo, por sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, feita naquela ocasião. “Recursos”: PROCESSO TC-2532/06 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marta Raniere da Silva, ex-Presidente do Instituto de

Previdência de SÃO BENTO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-950/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Indira Ferreira Ribeiro. MPJTCE: manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, em razão de sua intempestividade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4574/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-68/2006, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade para a sua interposição. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-8572/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, referente ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho para completarem o quorum regimental, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Concedida a palavra ao Relator, Sua Excelência, antes de proceder ao relato, suscitou uma Preliminar – aprovada à unanimidade pelo Plenário – de retirada do processo de pauta, para complementação de instrução pela Auditoria. “Outros: PROCESSO TC-1161/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-234/2005, por parte do Prefeito do Município de DIAMANTE, Sr. Ernani de Souza Diniz, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no item ‘2’ do Acórdão APL-TC-234/2005; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Ernani de Souza Diniz, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Ernani de Souza Diniz, no valor de R\$ 83.388,80, devendo R\$ 58.723,44 serem recolhidos à conta do FUNDEB e R\$ 24.665,36 ao Caixa Geral do Município, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Processos agendados para esta sessão: Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-3052/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-160/2009 e no Acórdão APL-TC-976/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo provimento integral, para o fim de emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas, desconstituindo-se a multa aplicada àquela ex-Prefeita, através do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2253/08 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de QUIXABA, Sra. Marli da Silva Candeia, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Quixaba, Sra. Marli da Silva Candeia, exercício de 2007, com as recomendações constante da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2908/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luis Eduardo Pinho Tróccoli, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer exarado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo Sr. Luis Eduardo Pinho Tróccoli, na



qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Conceição, no exercício de 2008 e com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3140/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MANAÍRA, Sr. José Wellington Almeida de Sousa, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Manaira, Sr. José Wellington Almeida de Sousa, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constante da proposta de decisão; 2- pela determinação ao atual Prefeito daquele município, no sentido de proceder à reposição à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 60.356,36, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a efetiva reposição. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3138/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ÁGUA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Reginaldo Chaves Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da douda Auditoria. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Reginaldo Chaves Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, no exercício de 2008; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1860/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAPERÓA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gerônimo Hilário de Gouveia, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da douda Auditoria. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Gerônimo Hilário de Gouveia, na qualidade de ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taperoá, no exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs, reiniciada a sessão, Sua Excelência, ainda procedendo inversão de pauta, anunciou o PROCESSO TC-3127/09 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de CAAPORÃ, Sra. Jeane Nazário dos Santos, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, exercício de 2008, com a ressalva do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da ex-gestora do Poder Executivo do Município de Caaporã, durante o exercício de 2008; 3- pelo julgamento irregular das contas de gestão da Sra. Jeane Nazário dos Santos, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, por falta de comprovação; 4- pela imputação de débito à Sra. Jeane Nazário dos Santos (ex-Prefeita), no valor de R\$ 309.310,52 – sendo R\$ 298.447,76 referentes às despesas insuficientemente comprovadas; R\$ 6.527,00 concernentes ao pagamento em duplicidade pela prestação de serviços e R\$ 4.335,76 referentes à não comprovação de saldo bancário – concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 5- pela imputação de débito ao Sr. José Alexandre Ferreira (ex-Vice-Prefeito), no valor de R\$ 3.900,00 – referente ao recebimento de subsídios em excesso, no exercício em análise – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 6- pela aplicação de multa pessoal à ex-Prefeita do Município de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 – com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- pela determinação ao atual Prefeito daquele município, no sentido de proceder à reposição à conta específica do FUNDEB, com recursos outros do próprio município, do valor de R\$ 827.653,25, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, os quais deverão serem aplicados, nos termos do que dispõe a Resolução Normativa TC-11/2009; 8- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de

natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo; 9- pela remessa de cópia das principais peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis; 10- pela determinação à Auditoria no sentido de verificar, quando da análise da PCA do exercício de 2009, as questões ligadas ao contingente excessivo de pessoal, em especial os contratados por tempo determinado. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3177/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sr. Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Areia de Baraúnas, Sr. Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-3225/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Waltércio Farias de Holanda, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo Sr. Waltércio Farias de Holanda, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, durante o exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2018/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÓEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilóezinhos, tendo como Presidente o Vereador Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2439/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-15/2008 e no Acórdão APL-TC-84/2008, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – aprovada à unanimidade – no sentido de que a Auditoria reexaminasse a matéria, à luz das argumentações da defesa apresentadas, quando da sustentação oral de defesa, verificando se foram computados como gastos com saúde, no tocante às transferências realizadas ao Hospital do Município de São João do Rio do Peixe. O Tribunal Pleno decidiu pelo adiamento do julgamento do processo para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3537/03 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Damísio Manguiera da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-104/2006 e no Acórdão APL-TC-570/2006, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2157/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de CAAPORÃ, Sra. Jeane Nazário dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-979/2009, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu



representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2466/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de BOM JESUS, Sr. Francisco Pereira de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-79/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de alterar o item “b” do Acórdão APL-TC-79/2009, reduzindo o valor do débito imputado ao Sr. Francisco Pereira de Souza, de R\$ 4.876,15 para R\$ 3.076,15, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público especial junto a esta Corte pediu permissão para retirar-se da sessão, por motivo justificado, ocasião em que assumiu a representação do Parquet, na composição do Pleno, a Procuradora desta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2856/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-186A/2008 e no Acórdão APL-TC-981/2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, visto que Sua Excelência iria ausentar-se da sessão por alguns minutos. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento do órgão técnico deste Tribunal, no sentido de que seja conhecimento o recurso, por ter sido atendido os pressupostos de admissibilidade e que seja dado provimento parcial, para fins, tão somente, de reduzir o valor originalmente imputado ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito de R\$ 592.487,55 para R\$ 529.843,71. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de alterar o valor do débito imputado ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, para R\$ 496.037,55, como também o valor das despesas realizadas sem o procedimento licitatório, para R\$ 698.491,55. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-3482/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PIRPIRITUBA, Sra. Josivalda Matias de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-72/2009 e no Acórdão APL-TC-564/2009, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2818/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. José Edson da Costa Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-964/2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso de apelação, devendo-se proceder a devolução dos documentos ao petionário. PROPOSTA DO RELATOR: Nos termos do pronunciamento do Ministério Público, pelo não conhecimento do recurso de apelação interposto. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Pedidos de Parcelamento”: PROCESSO TC-2233/07 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, ex-gestor do Fundo de Previdência de SAPÉ, através do Acórdão APL-TC-520/2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, conhecimento do pedido e pelo deferimento do pedido em 10 (dez) parcelas mensais. PROPOSTA DO RELATOR: pela concessão do parcelamento em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 280,51, com as recomendações de praxe. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-1498/08 – Denúncia

formulada contra o Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: 1- pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 9.800,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido Prefeito, no valor de R\$ 2.805,10 – nos termos do art. 56, inciso III, da LOTCE -- assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela remessa de cópias de peças dos autos à Auditoria, para subsidiar a análise das prestações de contas de responsabilidade do referido gestor, em tramitação nesta Corte, bem como ao Ministério Público Especial, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4365/08 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de ZABELÊ, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos, pelo conhecimento e procedência parcial. RELATOR: 1- pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, no valor de R\$ 4.096,24 – sendo: R\$ 2.376,24, referente às despesas com aquisição de combustíveis, peças e acessórios para o veículo UNO - Placa MNV-4874; R\$ 520,00 pertinente à aquisição de gás, fios, etc; R\$ 1.200,00 referente à locação de veículo ao Sr. José Edson de Farias dos Santos, para transporte de enfermos -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento aos cofres municipais; 3- pela remessa de cópias de peças dos autos à Auditoria, para subsidiar a análise das prestações de contas de responsabilidade do referido gestor, em tramitação nesta Corte, bem como ao Ministério Público Especial, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1588/06 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Adriano César Galdino de Araújo. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho que, na oportunidade, atuou como Conselheiro Substituto, em razão da ausência temporária do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3230/02 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-359/2007, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SERRA BRANCA, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2001. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento integral da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal declare cumprido o Acórdão APL-TC-359/2007. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2026/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-628/2007, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. José Humberto de Queiroz, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: Na oportunidade, a douta Procuradora-Geral em exercício, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz suscitou uma Preliminar no sentido de que o Acórdão em tela fosse desconstituído, no ponto atinente à concessão de prazo à Mesa Diretora, de 60 (sessenta) dias, já os demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros não foram notificados para apresentação de defesa, que fosse aberto novo prazo para que estes, caso queiram, apresentasse defesa. O Presidente submeteu a Preliminar da Parquet à consideração do Tribunal Pleno, que rejeitou-a à unanimidade, entendendo que a responsabilidade dos atos administrativos emanados da Câmara de Vereadores recaía sobre o Presidente da Mesa Diretora, que era, inclusive, gestor e ordenador das despesas daquela Casa Legislativa. Passando à votação quanto ao mérito, a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC-628/2007, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, Sr.

José Humberto de Queiroz; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Humberto de Queiroz, no valor de R\$ 2.805,10 – em razão do descumprimento do Acórdão APL-TC-628/2007, nos termos do art. 56 da LOTCE -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinação de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2255/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-471/2009, por parte da gestora do Instituto de Previdência do Município de ALAGOINHA, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão com relação ao item “5”, aplicando-se multa à responsável omissa. PROPOSTA DO RELATOR: Na oportunidade, diante da indagação feita pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto -- acerca da notificação ou não da interessada para a sessão -- o Relator solicitou a retirada do processo de pauta, a fim de que a Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo fosse notificada para sessão de julgamento dos referidos autos. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-2663/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), Sr. Nivaldo Moreno Magalhães, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos, pela regularidade das contas com recomendações. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas do ex-gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), Sr. Nivaldo Moreno Magalhães, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2831/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Polícia Militar da Paraíba, Cel. José Gomes de Lima Irmão (período de 01/01 a 05/03) e Cel. Kelson de Assis Chaves (período de 06/03 a 31/12), exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores da Polícia Militar da Paraíba, Cel. José Gomes de Lima Irmão (período de 01/01 a 05/03) e Cel. Kelson de Assis Chaves (período de 06/03 a 31/12), exercício de 2008, com as recomendações e determinações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1909/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito, Cel. Américo José Estrela Uchôa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-793/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso de reconsideração e não pela conversão para recurso de revisão. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de reconsideração em tela. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2969/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular, Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-025/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, dada a natureza grave das irregularidades apontadas nos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (um) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 19 a 25 de maio de 2010, foram distribuídos 16 (dezesseis) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 295 (duzentos e noventa e cinco) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de junho de 2010.

**Sessão:** 0119 - Extraordinária - Realizada em 29/04/2010

**Texto da Ata:** Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano dois mil e dez, às 15:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com a finalidade de dar continuidade à apreciação e julgamento do PROCESSO TC-2609/10 – relativo à Análise da documentação apresentada pelo Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, para o cargo de Conselheiro deste Tribunal – após o pedido de vista feito pelo douto Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, feito na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 28/04/2010. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Aposentado José Marques Mariz, em virtude da sua vacância). Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (em período de férias regulamentares) e Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado) e os Auditores Oscar Mamede Santiago Melo (por motivo justificado) e Marcos Antônio da Costa (em período de férias). Constatada a existência de número legal, o Presidente concedeu a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, que pronunciou-se nos seguintes termos, no tocante ao processo: “Os autos, em epígrafe, versam sobre a verificação dos requisitos constitucionais para a investidura no cargo de Conselheiro desta Corte de Contas, tendo como interessado o Sr. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, indicado pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba para ocupar o referido cargo, na forma do artigo 73, §2º, inciso II, da Constituição Estadual. O interessado, objetivando tomar posse no referido cargo, apresentou os documentos de fls. 02/91 e 94/103. O feito figurou na pauta da Sessão Plenária do dia de ontem, 28 de abril de 2010, tendo este Ministério Público, após o bem elaborado relatório do eminente Conselheiro Relator, formulado pedido de vistas para a realização de análise joierada a respeito da matéria. É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR. Princípio por salientar que, fugindo do meu habitual comedimento nos pronunciamentos ministeriais neste eg. Plenário, sou obrigado hoje, premido pela falta de tempo, a ser um pouco mais demorado em minhas considerações. Aliás, é o grande Padre Vieira que melhor diz: “Peço desculpas por ter sido prolixo, porque não tive tempo de ter sido breve.” DA PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL: Consoante relatado, o procedimento, em tela, foi instaurado no âmbito desta Casa para a averiguação do atendimento de todos os requisitos constitucionais, por parte do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, para a investidura no cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas. De acordo com o histórico processual, o nominado foi indicado pela Assembléia Legislativa da Paraíba em razão da vacância advinda da aposentadoria do eminente Cons. José Marques Mariz (fls. 03). Vê-se, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por meio do Ato Governamental n.º 1.006/2010 (fls. 94), efetuou a nomeação do interessado para ocupar a citada função. Pois bem. A Carta Republicana de 1988, em seu art. 73, §1º, inciso II, exige, dentre outros aspectos, que os Ministros do Tribunal de Contas da União, para o exercício de suas funções, ostentem idoneidade moral e reputação ilibada. Da mesma forma, por expressa simetria constitucional, o art. 73, §1º, inciso II, do Texto Magno Estadual reclama que os Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba preencham o mesmo pressuposto fundamental para a investidura no cargo. Assim, objetivando demonstrar o atendimento das exigências acima dispostas, o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima apresentou a este Tribunal os documentos de fls. 02/91 e 94/103. No entanto, na visão deste Parquet, tais elementos ainda não são suficientes para aquilatar a idoneidade moral e a reputação ilibada do interessado. Vislumbre-se, por exemplo, que o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima apresentou Certidão proveniente da Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, noticiando a inexistência de ações cíveis e criminais propostas contra a sua pessoa (fls. 20). No entanto, no que concerne à 2ª Instância do Poder Judiciário Federal, ou seja, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não há nenhuma informação que assegure o mesmo fato. De mais a mais, às fls. 21, o pleiteante acostou Certidão oriunda do Poder Judiciário da Paraíba, a qual externa a existência de processos cíveis e criminais, em 1º Grau de Jurisdição, abarcando o nome do interessado, sendo indispensável, por conseguinte, que o procedimento em análise seja instruído com maiores detalhes a respeito dos mencionados autos judiciais como, por exemplo, a natureza dos fatos discutidos nos respectivos feitos, além da necessidade de apresentação de Certidão específica do Tribunal de Justiça da Paraíba elencando a ocorrência, ou não, de

procedimentos no 2º Grau de Jurisdição (recursos e/ou ações originárias). Atente-se, nesta quadra, que de acordo com os documentos de fls. 25/40, o candidato exerceu o ofício advocatício na vicinal Estado do Rio Grande do Norte. Contudo, não há, nos autos, Certidões da Justiça Federal e Estadual daquela Unidade Federativa (1ª e 2ª Instâncias) indicando a inócorência de processos judiciais eventualmente ajuizados em seu desfavor, ou mesmo condenação criminal. Assinale-se, aliás, que a Certidão de fls. 25, originária da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte ressalta, tão-somente, que “o senhor advogado ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, inscrito na OAB/RN, atua/atuou nos feitos discriminados na relação anexa (15 páginas de papel ofício)”. É preciso, portanto, que o processo, em discepção, seja instruído, por parte do nomeado, com as respectivas certidões negativas. Outrossim, o interessado não trouxe aos autos Certidão Negativa da Fazenda Municipal de Campina Grande/PB constando a inócorência de pendências fiscais em seu nome. Há, tão-somente, as CND’s fornecidas pelo Município de João Pessoa, pelo Estado da Paraíba e pela União (fls. 99/101). Na espécie, o documento emanado do fisco campinense é imprescindível ao feito, porquanto é de conhecimento público que o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima detém vínculos políticos com aquele Município. Cite-se, por exemplo, que o mesmo, até bem pouco tempo, mantinha filiação partidária com o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) na 16ª Zona Eleitoral da Paraíba – Campina Grande (fls. 102/103). Logo, a Certidão Negativa expedida pela entidade fazendária local é de rigor. De acordo com os documentos de fls. 48/49, o pleiteante ao cargo de Conselheiro deste TCE requereu o cancelamento de sua habilitação profissional perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais da Paraíba e Rio Grande do Norte, locais de sua atuação na condição de causídico. Porém, o candidato só apresentou certidão emanada da OAB/PB no tocante à inexistência de pendências financeiras (anuidade profissional) e penalidades disciplinares (fls. 41), não havendo, portanto, informações concretas advindas da Junta ao Tribunal de Contas da Paraíba OAB/RN. É inarredável, assim, que o interessado inclua no processo a certidão proveniente da enfocada entidade de classe. Noutro giro, consultando-se o site do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, constatou-se a existência de inúmeros processos naquela Corte, constando o nome do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima na condição de parte, além de outros 12 feitos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Entrementes, não constam neste procedimento informes concretos sobre a materialização, ou não, de potenciais punições ou condenações impostas pela Justiça Eleitoral ao postulante. Nesse sentido, a Certidão de fls. 11 apenas ressalta a quitação eleitoral do requerente, não esclarecendo nenhuma peculiaridade sobre os fatos debatidos nos feitos judiciais detectados. Ademais, o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima não exibiu as declarações negativas dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC e CADIN, documentos esses que auxiliam a verificação da idoneidade moral e da conduta ilibada do interessado. Deveras, em função da flagrante deficiência probatória disposta nos autos, este Ministério Público suscita a presente questão prefacial, no sentido de que o feito seja preliminarmente convertido em diligência, para que o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, no prazo fixado por este Tribunal, complemente a instrução documental, colacionando ao álbum processual os documentos e certidões apontados nesta manifestação ministerial. **DA MATÉRIA DE FUNDO – IDONEIDADE MORAL E REPUTAÇÃO ILIBADA:** Caso a preliminar suscitada seja ultrapassada, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mérito, passa a explanar o seu entendimento. E começa por reproduzir trechos da brilhante e recente representação formulada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas -AMPCON, por seu Presidente, JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Procurador-Geral, GERALDO COSTA DA CAMINO, e pelo Procurador da República no Município de Santa Maria (RS), RAFAEL BRUM MIRON, dirigida ao eminente Procurador Geral da República para a propositura de **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**. Começo a citar: A investidura no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União é condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 73, § 1º, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 73. § 1º -Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: I -mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; II -idoneidade moral e reputação ilibada; III -notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; IV -mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior”. (Grifou-se). E, na dicção do artigo 75

da Constituição, as mesmas exigências devem ser atendidas pelos escolhidos para o exercício do cargo de Conselheiro dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, assim como pelos indicados para atuar junto aos Tribunais de Contas dos Municípios. Trata-se, portanto, de requisitos de cujo atendimento depende a legalidade da investidura no cargo em questão. Somente se observadas todas as exigências legais poderá haver regular nomeação, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 167.137, assim ementado: (...) A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado não é ato discricionário, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1., da CF.(...). Desde sua instituição pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 até a EC nº 1/1969, a composição do Tribunal de Contas resultou da atuação conjunta entre Poder Executivo e Poder Legislativo, este representado pelo Senado Federal, ao qual incumbia a aprovação do nome escolhido, sendo a respectiva nomeação de competência do Chefe do Executivo. Em relação aos critérios que presidiam tais escolhas, os Textos Constitucionais não eram expressos quanto ao atendimento de pressupostos de investidura, até a Carta de 1967, quando as indicações passaram a ser submetidas a exigências etárias (idade superior a 35 anos), de ordem subjetiva (idoneidade moral) e objetiva (comprovação de notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública). A Constituição de 1988 promoveu ampla remodelação no sistema, primeiramente, ao partilhar a prerrogativa da indicação de nomes ao Colegiado entre o Poder Legislativo e o Chefe do Poder Executivo, sempre mediante a aprovação parlamentar. Além disso, novos requisitos pessoais somaram-se aos já previstos, desta feita relativos à exigência de reputação ilibada e de comprovada aplicação dos conhecimentos teóricos necessários à fiscalização da atividade administrativa, aos quais se incorporou a demanda por conhecimentos contábeis. Por fim, também o regramento do critério etário foi ampliado, para determinar a idade de 65 anos como limite máximo para ingresso na função. O modelo constitucional, assim, vem se tornando cada vez mais complexo, tendo superado fase inicial em que a composição dos Conselhos de Contas pertencia à seara da livre disposição do Chefe do Executivo, ainda que subordinado à homologação parlamentar. A evolução dos valores que orientam o exercício do poder político teve o efeito de restringir a possibilidade de emprego dessa prerrogativa quase pessoal do Gestor Público, limitando-a não apenas quantitativamente (em um sistema de rodízio que envolve o Ministério Público e os próprios auditores das Cortes de Contas) como também, e principalmente, sob aspecto qualitativo, considerando-se que as indicações devem obedecer a pressupostos constitucionais específicos. No entanto, frequente tem sido a inobservância de tais diretrizes constitucionais, que não foram adequadamente incorporadas pelo sistema político-partidário nacional, tampouco pelas próprias instituições responsáveis pelo controle externo. Repetidos episódios sugerem que o preenchimento de vagas em Tribunais de Contas em todo o País possa ter atendido a interesses pessoais ou de partidos políticos. Trata-se de fenômeno detectado em âmbito nacional, gerando perplexidades, e que tem demandado da sociedade civil ações em defesa da legalidade e da efetividade das instituições do Estado, raramente exitosas em seu objetivo, como se exemplifica a seguir: 1. No Tribunal de Contas da União, em 2004, deu-se acirrada controvérsia em indicação para o cargo de Ministro, tendo sido contestado o atendimento aos requisitos de investidura estabelecidos pela Constituição Federal. No caso, foi escolhido para a vaga então aberta o Senador Luiz Otávio Oliveira Campos, que respondia perante o Supremo Tribunal Federal por suspeita de envolvimento em desvio de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para empresa de sua família, segundo denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República. A possibilidade de concretização da investidura causou ampla reação, inclusive no âmbito judicial, tendo sido objeto de Ação Popular (Processo nº 2003.34.00.029866-8), cujo pedido liminar foi deferido em decisão da qual se destaca o que segue: (...) Nesse prumo, a primeira consideração que se faz é acerca da possibilidade de o Poder Judiciário aferir a presença, ou, ao contrário, a ausência dos requisitos previstos no citado § 1º do art. 73 da CF/88. Sendo ato vinculado, o Judiciário, quando provocado, inclusive por ação popular, não só pode, como deve aferir a existência dos requisitos expressamente exigidos pela norma constitucional. Essa exigência, por expressa, é vinculada e deve ser obrigatoriamente observada pelos envolvidos no processo de escolha. Repita-se: outro não pode ser o comportamento dos agentes envolvidos no processo de escolha que não indicar alguém que detenha todos os requisitos expressamente exigidos no referido dispositivo constitucional. (...)“É

possível o aferimento, no caso concreto, se o aplicador da norma agiu dentro dos limites que lhe foram conferidos para aplicar a norma que contém, em sua hipótese, um conceito indeterminado. E esse aferimento se dá com a análise objetiva dos pressupostos fáticos relacionados, ou subsumidos, à norma, como, inclusive, já foi dito pelo STF. (...) 2. Paradigmático, também, episódio relativo à escolha de Conselheiro para a Corte de Contas de Alagoas, cujos vícios justificaram a mobilização da Ordem dos Advogados do Brasil, que ajuizou Ação Civil Pública perante a Justiça Federal (Processo nº 2008.80.00.003235-2). Naqueles autos, foi deferida medida liminar para “suspender a eficácia do Decreto Legislativo n. 422 e do Decreto de Nomeação publicado em 17 de julho de 2008, referentes ao provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas”. Posteriormente, a medida liminar foi cassada por razões de ordem processual (ilegitimidade ativa da OAB). 3. No Rio de Janeiro, em 1997, o então Governador do Estado, Marcello Alencar, indicou para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado seu próprio filho e ex-Chefe da Casa Civil, Marco Antonio Alencar, episódio que repercutiu amplamente na imprensa e tornou-se exemplo marcante das distorções do modelo estabelecido para a formação do Colegiado ao qual foi atribuída a função de controle da administração pública. 4. No Estado do Paraná, a controvérsia estabeleceu-se por ocasião da indicação do nome do irmão do Governador do Estado para o preenchimento de vaga no Tribunal de Contas. Questionada em Ação Popular, à luz da vedação à prática de nepotismo contida na Súmula Vinculante nº 13, a investidura foi suspensa em 04/03/2009 pelo Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque excerto do voto do relator, o Ministro Ricardo Lewandowski, consoante decisão proferida em Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação Constitucional nº 6.702-5: (...) a nomeação do irmão, pelo Governador do Estado, para ocupar o cargo de Conselheiro do TCE, agente incumbido pela Constituição de fiscalizar as contas do nomeante, está a sugerir, ao menos neste exame preliminar da matéria, afronta a mais elementares princípios republicanos. 5. Caso similar ocorreu em Minas Gerais, onde foi nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado a Senhora Adriene Andrade, esposa do então Vice-Governador do Estado. Contra essa escolha foi ajuizada Ação Popular (Processos nºs 002406215667/4 e 2156674-53.2006.8.13.0024), ora em tramitação na Justiça Estadual, questionando o atendimento aos requisitos constitucionais para o provimento da vaga na Corte de Contas e apontando, igualmente, a violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade em face do vínculo conjugal da indicada com o Vice-Governador do Estado. 6. No Rio Grande do Sul, em 08/12/2009, a Egrégia Assembléia Legislativa concluiu o processo de preenchimento da vaga aberta no Colegiado de Contas do Estado em face do pedido de aposentadoria do Conselheiro João Luiz Vargas, aprovando em Plenário o nome do Deputado Marco Antônio Lopes Peixoto. Em seguimento, foi publicado na Imprensa Oficial o ato de nomeação firmado pela Senhora Governadora do Estado. No curso do referido processo, visando ao atendimento dos requisitos exigidos pela Constituição Federal, o Parlamento arguiu o candidato à vaga, procedimento tendente a identificar a existência do notório saber necessário à investidura pretendida. Cobia à Assembléia, assim, estabelecer o contraste entre o pressuposto constitucional para a assunção ao cargo e a efetiva aptidão do postulante à vaga. No entanto, o então Deputado Marco Peixoto, ao ser arguido sobre tópicos relativos à administração pública e sua fiscalização, não logrou demonstrar conhecimento de temas relativos ao cargo de Conselheiro, tendo mesmo deixado de responder aos questionamentos que lhe foram propostos, silenciando diante de seus pares, como foi amplamente divulgado pela imprensa. O Ministério Público de Contas gaúcho, então, por seu Agente firmatário [da peça referida], no exercício da atribuição constitucional de defesa da ordem jurídica, encaminhou ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul a Representação MPC nº 33/2009, sustentando, em síntese, que: Portanto, ao regimento constitucional estão vinculados não apenas os incumbidos da escolha do nome, posição na qual se alternam Poder Legislativo e o Chefe do Poder Executivo, a quem cabe igualmente a respectiva nomeação, mas também a Corte de Contas, por seu Tribunal Pleno, sob pena da prática de ato desconforme à ordem jurídica e, assim, passível de invalidação. Em síntese, o ingresso de novo membro no Conselho de Contas submetesse a sistema de compartilhamento de competências que visa a garantir a estrita observância dos requisitos constitucionais voltados à qualificação do Colegiado ao qual foi delegada a importante missão da fiscalização do Poder Público. Defeso, então, a qualquer dos órgãos envolvidos no preenchimento da vaga eximir-se da responsabilidade sobre o eventual desvirtuamento da investidura por desatenção aos pressupostos definidos pela Constituição para a composição do

Conselho. De fato, consoante restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 25624-9, “Os atos que compõem a cadeia do grande todo – o ato complexo – hão de estar em harmonia com a Lei Maior do País, daí a possibilidade de o Tribunal examinar se aqueles constantes da lista sêxtupla atendem, ou não, aos requisitos constitucionais, da mesma forma que o autor do último, completando a cadeia, pode também fazê-lo. (...)” A nomeação foi objeto também de demanda judicial, por meio de Mandado de Segurança impetrado pela Associação de Servidores do Tribunal de Contas – ASTC, pelo Centro de Auditores Públicos Externos do Tribunal de Contas – CEAPE-RS e pelo Senhor Eduardo Kroeff Machado Carrion, renomado Professor de Direito Constitucional e ex-diretor da Faculdade de Direito da UFRGS, na condição de candidato à vaga, que não teve seu nome avaliado pela Assembléia Legislativa. Naquele mandamus, a decisão exarada pelo Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, ainda que desaccolhendo o pedido de liminar ali formulado, reconheceu a plena sindicabilidade da indicação de membro de Colegiado de Contas, nos seguintes termos: (...) Em face de ato manifestamente nulo, bem pode recusar efetivar a nomeação. (...) Por óbvio, fosse outra via processual, diversa seria a solução. (...) viável ao Judiciário examinar tais atos quando emanados de deliberações anômalas. (Grifou-se). O panorama esboçado pelos casos concretos antes alinhados demonstra que a deturpação dos critérios de composição dos Colegiados de Contas possui duas vertentes. A primeira diz com a satisfação de pretensões decorrentes de vínculos familiares, prática lesiva na qual o interesse público se vê subordinado às demandas pessoais e afetivas dos titulares do poder político (TJRS MS nº 70033930199). Arraijada na administração pública brasileira, com origens históricas identificadas pela ciência social, a admissão de parentes em posições privilegiadas no serviço estatal, por tão frequente, já mereceu a atenção da Suprema Corte, na Súmula Vinculante nº 13, que vedou o nepotismo no âmbito dos órgãos públicos e tem se manifestado no sentido de coibir definitivamente a anomalia. Outra tendência, de certa forma mais complexa, é da possível composição entre partidos políticos, que partilhariam as indicações para o órgão de controle externo entre parlamentares, à luz de uma concepção que aparentemente toma a incumbência constitucional como uma reserva de vagas dos integrantes do Poder Legislativo. A par do indevido envolvimento da prerrogativa institucional no jogo partidário, em detrimento da excelência e da isenção no desempenho de funções de fiscalização das contas públicas, outro reflexo danoso advém do abandono dos critérios de qualificação individual, já que os indicados seriam escolhidos segundo sua proeminência dentro do grupo político a que pertencem, sem que essa influência tenha qualquer nexo com o preparo e a idoneidade imprescindíveis à judicatura de contas. Esse procedimento deturpa o comando constitucional, que conferiu prerrogativa ao Poder Legislativo para que indique ao exercício da fiscalização o candidato mais preparado dentre os possíveis interessados que atendam os requisitos – seja ele detentor ou não de mandato eletivo – e não para que essa indicação se torne demonstração de hegemonia de grupos políticos. Importa frisar que o controle exercido pelas cortes de contas tem feição eminentemente técnica, em contraste com o controle político exercido pelas casas legislativas. Portanto, indevida a ingerência das instâncias político-partidárias na formação de Colegiado que emitirá juízo técnico sobre a gestão pública, como determina a Constituição. As ponderações de ordem política pertencem à esfera do Parlamento e não à dos Tribunais de Contas, sob pena de prejuízo à isenção e à efetividade da fiscalização sobre a Administração Pública e, assim, à função institucional de tais colegiados. No Estado Brasileiro, os Tribunais de Contas são órgãos que exercem funções de controle sobre a administração estatal, com encargos fiscalizatórios sobre a gestão pública na seara dos três Poderes, e, para tanto, detêm prerrogativas voltadas ao pleno exercício de suas tarefas. A fiscalização a que se submete o Poder Público obedece a uma série de regimentos de ordem constitucional, dentre eles os que dizem com a composição do Colegiado ao qual incumbe a apreciação de contas dos Gestores Públicos. E a capacitação de seus membros figura dentre as especiais condições asseguradas pela Carta Federal. Por isso, a ausência dos atributos expressamente exigidos pela Constituição impede a plena realização do controle sobre a atividade administrativa. O esvaziamento da instituição de controle mediante a indicação de membros cujos requisitos constitucionais não foram devidamente demonstrados revela desprezo pelo princípio republicano, que subordina a ação do poder público aos interesses da sociedade, protegidos pela ordem constitucional. O controle externo atende a uma exigência de natureza constitucional consistente na prestação de contas por parte dos gestores públicos. A prestação de contas é

princípio sensível da Constituição, inspirada, decerto, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 26/08/1789, cujo artigo XV proclama: "La Société a le droit de demander compte à tout Agent public de son administration" ou "A sociedade tem direito de solicitar prestação de contas a cada agente público da sua administração". Tamanha é a relevância desse dever, inserto no artigo 70 da CF, que seu descumprimento provoca a intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, bem como do Estado em seus Municípios (artigos 34, inc. VII, letra "d", e 35, inc. II, da CF). Assim, o dever de prestar contas confere consistência normativa ao preceito fundamental pertinente à forma republicana do Estado, garantindo a consecução do interesse público que orienta o ordenamento constitucional. A prestação de contas – princípio sensível e, portanto, preceito fundamental da Constituição – integra o princípio republicano, em cuja essência se encontra a responsabilidade. A responsabilidade – que se expressa no dever de prestar contas – pressupõe dois sujeitos: o que presta contas e aquele a quem são prestadas as contas devidas. E somente se concretiza a prestação de contas quando a relação, além de formal, é materialmente efetivada. Portanto, não basta o agente público prestar contas ao órgão de controle se este apenas formalmente as verificar. Há de ser material, substancial, efetiva a verificação, procedida por órgão cujos integrantes detenham os conhecimentos exigidos constitucionalmente para o exercício da função do controle. Integrantes cuja legitimidade advinha de processo de escolha conforme à Constituição, que instituiu órgãos de controle externo técnicos, com membros cujos conhecimentos sejam notórios nas matérias que manejarão na judicatura. A lesão ao preceito fundamental da prestação de contas se verifica quando essa não se perfectibiliza. É o que ocorre, a toda evidência, quando o agente prestante se exime de seu dever. Mais importante para a presente postulação, todavia, é a hipótese de o órgão que a demanda não se desincumbir de seu encargo como devido, pela virtual atecnia de decisões de seu Colegiado ou por possíveis compromissos políticos decorrentes da forma de indicação. De outro lado, o prejuízo ao órgão fiscalizador também provoca a violação do princípio que determina a separação entre os poderes. Contemplado pela Constituição, o modelo iluminista dos três poderes sofreu transformações causadas pela crescente complexidade do Estado contemporâneo. Assim, ao lado dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a Constituição Federal instituiu organismos de controle dotados da autonomia e independência necessárias ao exercício de suas relevantes funções. E essa especial condição institucional visa a garantir a eficácia da fiscalização sobre a administração pública, submetendo o Poder Estatal a um efetivo e qualificado controle. Nesse contexto normativo, os Tribunais de Contas encontram-se elevados à posição institucional dos demais poderes do Estado, como também ocorre com o Ministério Público. Por essa razão, a atuação contrária aos termos constitucionais impostos à escolha de membro do Colegiado provoca desequilíbrio nas relações mantidas entre o Parlamento e o Tribunal de Contas, e deste com os demais poderes, e órgãos e instituições, em detrimento da concretização dos valores do Estado de Direito Democrático. Ademais, em relação ao alegado, por alguns, vínculo entre o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, é de se ver que não há subordinação das Cortes ao Parlamento, tratando-se de liame restrito ao auxílio prestado por aquelas, como órgão técnico, à apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo. É o que observa o Ministro Celso de Mello na ADI 4190: Na realidade, os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico, como o reconhecem autoridíssimos doutrinadores (LUCAS ROCHA FURTADO, "Curso de Direito Administrativo", p. 1.085/1.086, item n. 18.5.2, 2007, Fórum; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, "Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência", p. 139/144, item n. 9, 2ª ed./1ª reimpressão, 2008, Fórum; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "in" Revista de Direito Público, vol. 72/133-150, 136-137; ODETTE MEDAUAR, "Direito Administrativo Moderno", p. 411, item n. 18.5, 2ª ed., 1998, RT; MARÇAL JUSTEN FILHO, "Curso de Direito Administrativo", p. 1.000/1.001, item XV.7.3, 4ª ed., 2009, Saraiva; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 771, item n. 7.1, 35ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2009, Malheiros, v.g.). Inobstante a ausência de vínculo assinalada pelo STF, no primado da indicação de origem parlamentar, atentatória aos termos constitucionais, está subjacente a aceitação, pelos demais envolvidos na escolha do novo membro da Corte de Contas, de um critério de prevalência de conveniências de ordem política e de questões interna corporis do Poder Legislativo, em

detrimento do sistema de repartição de funções estatais e em prejuízo direto à efetividade da fiscalização exercida sobre a administração pública. Ao desconsiderar a necessária aferição, de forma efetiva, dos requisitos constitucionais, o Poder Legislativo replica no órgão técnico do controle a função política que titula, tratando as cadeiras do Tribunal de Contas como cativas desse ou daquele partido, o que reproduz as bancadas do Parlamento dentro das Cortes. Parece haver, implícita, a admissão de que o vínculo político do indicado será mantido e que, portanto, o equilíbrio entre as forças partidárias se faz imprescindível na jurisdição de contas, o que não se pode crer que ocorra por desconfianças mútuas quanto à isenção dos julgadores. Ora, se a escolha for adequada e se a desvinculação partidária se der de fato e de direito, razoável supor que o futuro julgador não se pautará pela filiação do administrador cujas contas examinará. Assim, nesse cenário hipotético, desnecessária a divisão dos cargos nos Tribunais dentre os partidos que dominam os Paramentos. Em qualquer caso, recaia a escolha em um político ou em um técnico, deve ela ser a melhor possível – e somente o Poder competente a define –, desde que efetivamente aferidos – e aferíveis pelo Judiciário – os requisitos constitucionais. O moderno direito constitucional ensina que falar de separação de poderes é falar de separação de funções, pois o poder é uno, decorrente da soberania do Estado, sendo várias suas funções. Para além das tradicionais funções legislativas, administrativas e jurisdicionais – força da clássica tripartição dos poderes (leia-se funções) –, afirma-se como base da República a função do Controle. Assim, deturpar a função do Controle pela via da injunção preponderante da política no Órgão Técnico, é ferir a separação das funções – rectius, poderes –, indiscutível preceito fundamental da Constituição. (...) Em suma, a aplicação que vem sendo dada à regra constitucional relativa à escolha de integrantes dos Tribunais de Contas provoca a violação do princípio republicano da prestação de contas, bem como da separação dos poderes, pois o prejuízo causado à efetividade do controle externo repercute sobre o modelo prescrito pela ordem constitucional e interfere na própria legitimidade do exercício do poder no Estado de Direito Democrático.(...)" Bom, encerrando a longa citação e retomando a linha de análise, o Texto Supremo de 1988 assim determina: "Art. 73 – (...) §1º -Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: I – mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade; II – idoneidade moral e reputação ilibada; III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. Art. 75 – As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios". A Norma Fundamental Estadual, ao tratar da composição do Tribunal de Contas da Paraíba, reproduz as disposições traçadas pelo legislador constituinte de 1988 (art. 73, CE). Verifica-se que a sistemática constitucional elegeu a reputação ilibada e a idoneidade moral como requisitos indispensáveis à investidura no cargo ora pleiteado. Sobre os citados elementos, assim se pronunciou o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "Idoneidade moral e reputação ilibada constituem requisitos de razoável subjetividade. Razoável porque pode ser enfrentada, promovendo-se prova negativa: não possui idoneidade moral e reputação ilibada. Oportunamente, os conceitos jurídicos desses dois requisitos são exatamente coincidentes com as acepções vulgares: idoneidade moral é aptidão, capacidade para situar-se no plano dos bons costumes consagrados pela sociedade; reputação ilibada diz respeito ao conceito que a sociedade atribui ao sujeito 'sem mancha, puro, incorrupto'. Ao contrário do que ocorre nas relações sociais e em processos criminais, no plano moral inexiste 'serviço de proteção ao crédito' ou 'cartório de registros' das condutas, podendo-se concluir que, para possuir idoneidade moral, seria suficiente que o candidato não ostentasse condenação criminal definitiva ou fosse freqüentador assíduo de colunas policiais. Já a reputação ilibada, requerida para o cargo de ministro e, por extensão impositiva do art. 75 da Constituição Federal, para o de conselheiro, exige o não envolvimento em atos de corrupção, entre outros. Esses conceitos morais, embora prescindam de registros, são muito mais severos que os jurídicos, pois não se submetem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Situando-se no plano moral, não é necessário processo condenatório, mas que, aos olhos do bonus pater familias, a conduta seja veementemente reprovável; que o 'candidato' não mais seja merecedor de crédito para desempenhar tão elevado cargo [...]. Rompendo o propalado subjetivismo e demonstrando que esses requisitos não são vazios de

significado, o Supremo Tribunal Federal brindou a sociedade com notável lição de hermenêutica, pondo o direito, na sua mais ampla extensão, em plena consonância com a exuberância dos valores reclamados pelo povo, tornando concreto o princípio da moralidade como elemento indissociável à validade dos atos administrativos. Em recurso extraordinário de ação popular, guiado pelo voto do Ministro Paulo Brossard, o STF anulou nomeação de dois conselheiros, que já ocupavam o cargo há mais de três anos, em interpretação ao art. 73, decidindo que os atos de nomeação foram "lesivos à moralidade e à finalidade da norma constitucional" (Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 671/672). Repito, reputação ilibada seria, segundo o Dicionário Houaiss, a reputação "não tocada; sem mancha; pura; livre de culpa ou de suspeita". O adjetivo vem do latim *illibátus*, ou seja, "em que não se tocou; inteiro, intacto, íntegro; que não foi violado, sem mancha". Aplicando-se o magistério transcrito à espécie, este Parquet entende que a reputação ilibada e a idoneidade moral do candidato não estão de pronto plenamente configuradas, sobretudo em função dos seguintes motivos: 1) De acordo com informações extraídas do portal eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba ([www.tjpb.jus.br](http://www.tjpb.jus.br)), o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima figura como querelado (réu) na Queixa-Crime n.º 999.2007.000679-9/001, a qual, atualmente, está em tramitação no âmbito da 2ª Instância do Judiciário Paraibano; 2) Nesta Corte, o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, quando da Prestação de Contas Anuais do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande, exercício financeiro de 2006 (Processo TC 02163/07), na condição de Autoridade Responsável, sofreu aplicação de multa por descumprimento à legislação. Além do mais, nos processos TC 01627/08 e TC 02771/09, os quais referem-se a Prestação de Contas da Assembléia Legislativa da Paraíba, exercícios 2007 e 2008, respectivamente, a Unidade de Instrução indicou a corporificação de graves irregularidades na gestão do interessado que, como cedição, presidiu o Poder Legiferante Estadual no período temporal assinalado. Com efeito, mesmo com a apresentação de defesa, remanesceram incólumes os seguintes fatos (PCA/2007): ausência de transparência na realização de despesas quanto à identificação dos beneficiários e exposição de justificativas (verbas de gabinetes); repasse de verbas aos gabinetes parlamentares para dispêndio sem critérios e sem transparência dos gastos para os quais estão destinados; ausência da prestação de contas dos repasses da verba terrestre aos gabinetes parlamentares, no valor de R\$ 6.164.744,28; realização de dispêndios com auxílios financeiros concedidos, sem a devida comprovação, na quantia de R\$ 5.790.583,50. É de se destacar que as impropriedades listadas também foram mantidas na PCA/2008, apesar da apresentação de razões defensivas pelo Sr. Arthur Paredes Cunha Lima. 3) Em linhas precedentes, foi assinalado que o postulante ao cargo de Conselheiro desta Casa figura, como parte, em inúmeros procedimentos na Justiça Eleitoral, tanto no TRE-PB quanto no TSE; 4) A já suscitada insuficiência documental. À guisa de ilustração, a temática agitada aqui demanda o exame da essência do Princípio Constitucional da Não-Culpabilidade, estampado no art. 5º, inciso LVII, da Carta Federal, máxime pelo fato de que, os variados processos judiciais e as Prestações de Contas relacionados ao nome do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima não externam a materialização de condenação com trânsito em julgado o que, em tese, poderia legitimar a investidura do mesmo na função ora almejada. Todavia, não é bem assim. Constitui sabença que, "com o advento da Constituição de 1988, todos são inocentes até existir prova em contrário, porque até o transitar em julgado a sentença condenatória o réu terá o direito público subjetivo de não ostentar o status de condenado. Trata-se de uma projeção do Estado Democrático, que se conecta com outros corolários, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o in dubio pro reo e o *nulla poena sine culpa*". Mas, por outro quadrante, há situações em que, conquanto inexistam decisões definitivas em desfavor do cidadão, os fatos discutidos em processos (judiciais ou administrativos) pendentes podem afetar a sua esfera jurídica individual. O Supremo Tribunal Federal, enfrentando a questão referente à existência de antecedentes criminais (processos e inquéritos policiais em curso) como motivo de exacerbação da reprimenda penal assim se pronunciou: "[...]. Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade". O Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no seguinte sentido: "É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido condenação, restam impossibilitados de participar da lista de acesso a

promoções, fato que não viola a garantia constitucional da presunção de inocência." "ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES - QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÕES DE PRAÇAS - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - DENUNCIADOS EM PROCESSO NA ÁREA PENAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Falece direito aos recorrentes de terem seus nomes incluídos no Quadro de Acesso para as Promoções de Praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Isto porque, estando os mesmos sub iudice, não preenchem o requisito contido no art. 31, nº 2, do Decreto Estadual nº 8.463/80. Ademais, são inúmeros os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência do supracitado requisito não viola a Garantia Constitucional da Presunção de Inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Carta Magna. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes (STF, RE nºs 356.119/RN e 245.332/CE; STJ, ROMS nºs 10.893/CE, 12.848/RS, 11.440/RR e MS nº 3.777/PA). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido". Na ótica abordada, a vita anteacta constitui um dos elementos a serem considerados na avaliação da reputação ilibada e idoneidade moral do candidato postulante ao digno Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba. O passado do pleiteante pode auxiliar ou explicar a natureza mais ou menos proba de suas condutas, sobretudo em se tratando de pessoa que ocupou muitos cargos públicos. Como registrado pelo Ministro Moreira Alves: "A presunção de inocência, como ensina Geovane Leone, reflete-se sobre o ônus da prova e a excepcionalidade das medidas cautelares. Não se erige, contra a natureza das coisas, em um anteparo ou estudo da vida pregressa e da personalidade do réu para fins de individualização da pena, borrando-lhe o 'histórico penal'". Ou seja, não se pode admitir que o postulante constitucional em causa, a par de ser Direito Fundamental, atue como barreira intransponível, impedindo que este Tribunal de Contas, no exercício legítimo de sua missão institucional, reste estorvado em seu mister de averiguar, em toda a extensão e profundidade, se, determinado candidato, exhibe os propalados requisitos constitucionais para integrar o seletivo Corpo de Conselheiros que, por mandamento da Carta Política, têm o nobre ofício de fiscalizar os gastos públicos. É de se repisar: o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, em função dos registros processuais aventados até o momento neste parecer, parece não carregar consigo a reclamada idoneidade moral e reputação ilibada para ocupar a função pública em foco. As irregularidades colhidas pela Auditoria desta Corte, notadamente nas Prestações de Contas da Mesa da Assembléia Legislativa da Paraíba (exercícios 2007/2008), malgrado a inexistência do pronunciamento de mérito do Órgão Plenário, já sinalizam que o interessado, enquanto gestor de recursos públicos, se comportou de forma, no mínimo, desrespeitosa para com o Controle Externo dos atos do Poder Público, afrontando princípios basilares da Boa Administração. Diante do exposto, pugna o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em preliminar, pela conversão do feito em diligência para que o candidato, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, acoste aos autos todos os documentos e informações aduzidas neste parecer. Não acatada essa preliminar, no mérito, entende o Parquet que Sr. Arthur Paredes Cunha Lima não demonstrou preencher o requisito constitucional previsto no Art. 73, § 1º, inc. II (idoneidade moral e reputação ilibada) da Constituição Federal de 1988, carecendo-lhe o direito líquido e certo à posse nesta Corte de Contas. É como opinou: No seguimento, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, a Preliminar suscitada pelo douto Procurador-Geral e, após ampla discussão acerca do pronunciamento do Parquet – e após algumas questões de fato levantadas pelo Bel. Abelardo Jurema Neto (representante legal do Dr. Arthur Paredes Cunha Lima) – decidiu, por unanimidade, no sentido de que fosse acatada em parte a referida Preliminar, a fim de que a apreciação da votação fosse adiada para a sessão plenária do dia 05/05/2010, para que até o dia 04/05/2010 fossem acostadas aos autos as seguintes certidões negativas: da Justiça Federal 5ª Região; da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte; SPC e SERASA. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:45hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de junho de 2010.

**Sessão:** 0120 - Extraordinária - Realizada em 03/05/2010

**Texto da Ata:** Aos três dias do mês de maio do ano dois mil e dez, às 15:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de



Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com a finalidade de dar continuidade à apreciação e votação do PROCESSO TC-2609/10, relativo à Análise da documentação apresentada pelo Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, para o cargo de Conselheiro deste Tribunal. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Aposentado José Marques Mariz, em virtude da sua vacância). Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (em período de férias regulamentares) e Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado) e os Auditores Oscar Mamede Santiago Melo (por motivo justificado) e Marcos Antônio da Costa (em período de férias). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente iniciou a sessão fazendo o seguinte pronunciamento ao Tribunal Pleno: "Gostaria de informar que, fui procurado, na última sexta-feira (dia 30/04/2010), pelos advogados do Deputado Arthur Cunha Lima, dizendo que havia entregue a documentação solicitada pelo Tribunal. e eu fiz um ofício ao douto Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, que me respondeu com o seguinte texto: "Informe à Vossa Excelência que, na qualidade de Relator do Processo TC-2609/10, não tenho nada a opor que o referido processo tenha retomada sua apreciação na próxima segunda-feira, dia 03/05/2010, desde que atendidas as condições regimentais para convocação da sessão extraordinária". Passando à fase de Votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator do processo, CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO, que votou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Como sabemos, diversas são as hipóteses de preenchimento do cargo de Conselheiro esculpidas no texto da nossa Carta Magna, art 73 c/c art. 75 e, por simetria, repetidas nas Constituições Estaduais. No caso vertente, trata-se de vaga reservada à indicação da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, por vinculação, haja vista que ocupante anterior, Conselheiro Aposentado José Marques Mariz, foi nomeado e empossado já obedecendo a uma sistemática introduzida pela Constituição Federal de 1988 e reproduzida no texto da Constituição Estadual de 1989, após indicação de seu nome pela Assembléia Legislativa de nosso Estado. O procedimento ora instaurado visa analisar se o nome do ora indicado e nomeado, para prover o mencionado cargo, satisfaz os requisitos constitucionais e legais apontados na Constituição Estadual. Poder-se-ia aventar, como já fizeram alguns, acreditado que por desconhecerem os procedimentos adotados por esta Corte de Contas com relação a sucessivos nomeados e, ainda, ao que dispõe o art. 2º, inciso XXVI, do nosso Regimento Interno, que tais requisitos foram examinados pelo órgão que o indicou e pela autoridade que o nomeou. Não obstante, repetindo o que afirmou o nosso Conselheiro decano, Dr. Flávio Sátiro Fernandes, no voto proferido nos autos do Processo TC-11256/09 – que examinou a indicação de meu nome para ocupar esse cargo: "A última palavra cabe, sem dúvida, ao órgão a quem cabe dar posse, e onde haverá de conviver o empossando a partir de sua investidura". As etapas de indicação e nomeação foram comprovadamente efetivadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, conforme atestam os documentos encartados aos presentes autos, respectivamente, às fls. 03 (Decreto Legislativo) e 94 (Ato do Governo do Estado). Passando à análise propriamente dita, quanto à satisfação dos requisitos previstos no art. 73, § 1º, incisos de I a IV, da nossa Constituição do Estado, constata-se que a exigência contida no § 1º está satisfeita, já que de acordo com a cópia do RG acostada às fls 24, o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima nasceu em 19/12/1949, na cidade de Campina Grande-PB, sendo, portanto, brasileiro nato e, através do mesmo documento, verificasse que satisfaz, também, o requisito temporal, pois conta com mais de 35 e menos de 65 anos de idade. Com relação ao disposto no inciso II (idoneidade moral e reputação ilibada), deixarei meus comentários e análises para o final de meu voto, seguindo o princípio que me foi ensinado pelo primeiro professor de álgebra na época em que cursei o antigo ginásial, de que a ordem dos fatores não altera o produto. Passando ao terceiro requisito, inciso III (Notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública), vê-se que o Dr. Arthur Paredes Cunha Lima obteve o grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em 23/07/1982, tendo diploma registrado no Departamento de Administração escolar daquela universidade, sob o nº 14.372, conforme declaração acostada às fls. 66. Em seguida, ao longo de seis anos exerceu, autonomamente, a lide advocatícia junto aos órgãos judiciários federais do Rio Grande do Norte -- conforme

certidão emitida neste sentido, constante das fls, 25 a 40 – e uma quantidade muito significativa de participações em simpósios, congressos, seminários e outras atividades correlatas, alicerçando e ampliando seus conhecimentos jurídicos e de cunho administrativo, conforme se constata dos documentos de fls. 67 a 84, corroborando, portanto, sua comprovação do atendimento das condições emanadas do inciso III, § 1º do art 73, da Constituição Estadual. No tocante ao inciso IV (que trata da comprovação por parte do nomeado, de ter mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior, que exige os conhecimentos mencionados no inciso anterior, o Relator tem a comentar os seguintes aspectos: Sua Excelência, através da documentação acostada aos autos, comprova ter exercido, além daquela atividade advocatícia a que me referi no tópico anterior, ter exercido, também – e para tanto necessitando de ter a graduação no curso de Direito – a atividade de membro do Conselho de Recursos Fiscais do vizinho Estado do Rio Grande do Norte, através de ato de nomeação comprovado nos autos, por parte do então Governador daquele Estado. O tempo em que sua Excelência passou exercendo esse mister não foi detalhado no documento acostado aos autos, mas entendo que isto é uma lacuna que não prejudica o todo. Sua Excelência comprovou, através de certidões emitidas pelos diversos órgãos, ter exercido o cargo de Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, nos idos de 1997 e, também, ali não consta até quando Sua Excelência esteve exercendo aquele cargo. Durante o período de medeia entre 1991 a 1996, Sua Excelência ocupou os cargos de Secretário Adjunto da Administração do Estado da Paraíba, Secretário titular da Administração do Estado da Paraíba (por duas vezes), Secretário de Estado de Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, e Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governo do Estado da Paraíba, além de Secretário do Escritório de Representação do Estado na cidade de Campina Grande-PB. Além do exercício destes cargos, Sua Excelência, posteriormente, ingressou na vida político-partidária, logrando se eleger por três vezes Deputado Estadual, cargo que até apresenta data ainda exerce, e, conforme certidão encaminhada aos autos, emitida pela Secretaria da Assembléia Legislativa deste Estado, exerceu no decorrer de aproximadamente 10 anos, várias funções ou cargos dentro da estrutura organizacional do Poder legislativo do nosso Estado, culminando com sua escolha para exercer o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, o que vem fazendo desde 2007 até a presente data. Diante desses documentos, certidões, documentos, etc, e do currículo apresentado por sua Excelência, comprova, sem sobre de dúvida, no meu entendimento, a exigência do inciso IV, § 1º, do 73 da Constituição do Estado, que são os dez anos de atividade profissional, que requeira o uso dos conhecimentos nas áreas especificadas no inciso III, em especial no caso da administração pública, secundado pela sua titulação em Bacharel em Direito. Então, entendo que esse requisito, também, já foi suficientemente comprovado pela documentação encaminhada aos autos pelo pleiteante. Por fim, resta-me comentar o requisito constante do inciso II, do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual, que deixei para o final exatamente por ter sido este o ponto em que o Parecer Ministerial aponta a existência, no entendimento do douto Procurador-geral, de óbices com relação à sua satisfação. Me detenho a analisar, neste particular, o que foi colocado por Sua Excelência o douto Procurador-Geral, com relação a este ponto, me cingindo, obviamente, para não estender demasiadamente ao que, objetivamente, Sua Excelência manifesta para embasar nesta parte de seu Parecer, a sua posição contrária à aceitação de que o candidato carrega – usando os termos de Sua Excelência – a reclamada idoneidade moral e reputação ilibada, para ocupar a função pública em foco. Sua Excelência listou às fls. 16, do seu parecer, quais eram os óbices apresentados pelo Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, neste particular. O primeiro deles diz respeito à suscetida insuficiência documental – que eram aquelas certidões mencionadas na preliminar apreciada por este Tribunal, na última quinta-feira – que, como vimos, aqui no início da sessão, no meu relatório complementar, o Dr. Arthur Paredes Cunha Lima trouxe aos autos as certidões reclamadas pelo tribunal e outras, satisfazendo, portanto, na opinião deste Relator, essa lacuna apontada no Parecer Ministerial. Outro ponto levantado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral, diz respeito a existência de um processo tramitando na 2ª Instância do Judiciário Paraibano, correspondente a uma Queixa-Crime em que o Dr. Arthur Paredes Cunha Lima figura como Querelado (réu), que tem o nº 999.2007.000679-9/001. Fiz uma consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e verifico o seguinte: Que este processo deu início à sua tramitação com a juntada de uma petição em 16/12/2009 e esse processo tem como Querelantes os Srs. Veneziano



Vital do Rego Segundo Neto e José Luiz Júnior, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Campina Grande-PB. As tramitações subseqüentes dão conta, apenas, de que o processo estava agendado em várias sessões do Tribunal de Justiça e, em 17/03/2010, de acordo com extrato, diz: "Rejeitados por unanimidade". Não tive acesso ao que contém esses autos. Não sei objetivamente qual o tema contemplado na Queixa-Crime e nem sei dizer o que teria sido rejeitado. Apenas presumo, porque esta é a praxe do Tribunal de Justiça, em seus extratos, que quando este coloca desta forma está se reportando ao que foi pedido. Então, se o que foi pedido, presumo eu, pelo menos nesta ocasião, foi rejeitado. Mas como disse, os dados não são completos para uma maior apreciação desse feito. Passo aos tópicos seguintes, mencionados no Parecer Ministerial. Diz Sua Excelência que tinha observado a existência de inúmeros procedimentos, no âmbito da Justiça Eleitoral, figurando como réu ou coisa que o valha, o Dr. Arthur Paredes Cunha Lima. Como vimos na certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, ali nada consta a respeito da existência de tais crimes, e o certificado de regularidade apresentado por Sua Excelência tem o seguinte teor: "Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se não constar registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o eleitor abaixo discriminado". Devo recordar que a preliminar do douto Procurador-Geral, na parte que se referiu aos processos em andamento na Justiça Eleitoral não foi aprovada por este Plenário, que se solicitasse ao pleiteante certidões de 1º grau da Justiça Eleitoral. Daí porque não posso me pronunciar a respeito deste tema, porque o próprio Plenário não abarcou este item da preliminar suscitada pelo douto Procurador-Geral do Ministério Público especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. Passo, então, ao outro tópico que, aliás, é o de maior relevância no contexto das colocações específicas do Parecer Ministerial. Diz Sua Excelência no item 2 das suas referências a respeito da questão da reputação ilibada do pleiteante: "nesta Corte, o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, quando da prestação de contas anuais do escritório de Representação do Governo do Estado, em Campina Grande, exercício financeiro de 2006 (Processo TC-2163/07), na condição de autoridade responsável, sofreu aplicação de multa por descumprimento à legislação. Além do mais, nos Processos TC-1627/08 e TC-2771/09, os quais referem-se às prestações de contas da Assembléia Legislativa do estado da Paraíba, exercícios de 2007 e 2008, respectivamente, a Unidade de Instrução identificou a corporificação de graves irregularidades na gestão do interessado que, como cediço, presidiu o poder legislativo estadual no período temporal assinalado. Com efeito, mesmo com a apresentação de defesa, remanesceram incólumes os seguintes fatos: em relação à PCA de 2007 – ausência de transparência na realização de despesas quanto à identificação dos beneficiários e exposição de justificativas (verbas de gabinetes); repasse de verbas aos gabinetes parlamentares sem critérios e sem transparências dos gastos para os quais estão destinados; ausência da prestação de contas dos repasses da verba terrestre aos gabinetes parlamentares, no valor de R\$ 6.164.744,00; realização de dispêndios com auxílios financeiros concedidos sem a devida comprovação, na quantia de R\$ 5.790.583,00. É de se destacar que as impropriedades listadas também foram mantidas na PCA de 2008, apesar da apresentação de razões defensivas, pelo Sr. Arthur Paredes Cunha Lima". Com relação a esse tópico do Parecer Ministerial, tive o cuidado de procurar maiores informações a respeito dos pontos salientados por Sua Excelência, ao qual faço menção: No tocante à Prestação de Contas do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, referentes ao Escritório de Representação do Governo do Estado, em Campina Grande, exercício de 2006 (Processo TC-2163/07), constatei, através do Tramita e de cópia da decisão do Tribunal (Acórdão APL-TC-167/2010, que teve como Relator o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Tribunal, por unanimidade, julgou regular com ressalvas as contas dos Srs. Arthur Paredes Cunha Lima (período de 01/01/2006 a 31/03/2006), Paulo Renato Teixeira Ribeiro (período de 01/06/2006 a 30/11/2006) e Arnaldo Júnior de Farias Doso (períodos de 01/04/2006 a 30/06/2006 e de 01/12/2006 a 31/12/2006), titulares, à época, do Escritório de Representação do Governo do Estado, exercício de 2006. Decidiu, ainda, através do referido Acórdão, aplicar multas aos gestores, Srs. Arthur Paredes Cunha Lima, Paulo Renato Teixeira Ribeiro e Arnaldo Júnior de Farias Doso, no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento à legislação, assinando-lhes o prazo de praxe, com recomendações e determinações. Entendo, no âmbito deste processo, na minha visão a respeito, que o valor da multa, por si só, me indica que é aquela multa que o tribunal tem utilizado muito mais como efeito didático do que como efeito punitivo, o que constatou a existência de ferimento a certos dispositivos legais ou de natureza formal que, no seu entender, não maculam gravemente a gestão, Daí porque coloca essa multa em

um valor baixo -- que no caso aqui corresponde a pouco mais de um terço do valor máximo da multa que existia quando do exercício a que se refere a prestação de contas -- faz recomendações e julga regulares com ressalvas. Eu tinha que informar isto ao Plenário, já me antecipando, entendendo que este fato por si só não coloca nódoa indelével à reputação do Dr. Arthur Paredes Cunha Lima. Com relação às prestações de contas mencionadas naquele parecer, da Assembléia Legislativa, referentes aos exercícios de 2007 e 2008 -- cujos Processos TC-1627/08 e TC-2771/09, tem como Relator, no momento, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que herdou esses processos da relatoria do Conselheiro recentemente aposentado, Dr. José Marques Mariz -- um deles já está com Parecer Ministerial e o outro ainda não, já que o próprio Procurador a quem foi distribuído o processo despachou pedindo informações ou análises complementares à Auditoria. Nenhum dos dois processos teve a sua instrução concluída, ou seja, quando o processo é julgado pelo Plenário. Portanto, tudo o que ali está, ainda que num trabalho como sempre costuma ser alicerçado por parte da nossa Auditoria, apontando como irregularidades cometidas pelo gestor, no caso na Presidência da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado, ainda está por ser objeto de deliberação e, só então poderia se dizer se estavam ou não irregulares aquelas despesas. Por isso, entendo -- a exemplo do esta Corte de Contas tem feito a respeito dessa temática -- que aqui o Tribunal vem se comportando no sentido de só admitir, para qualquer efeito, no caso dos seus processos, a quem está afeto a julgamento ou emissão de parecer, só se conclui quanto à regularidade ou não após o posicionamento do Tribunal Pleno, o que nesse caso não foi feito em nenhum dos dois. Ainda debatendo a questão a idoneidade moral e reputação ilibada, Sua Excelência transcreve comentários feitos pelo ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, onde fala a respeito dessa questão. Menciona, também, Sua Excelência algumas decisões tomadas por Tribunais Superiores exatamente sobre a questão do princípio constitucional da não culpabilidade e menciona decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, num caso aqui na Paraíba, na Polícia Militar. Sua Excelência também mencionada, também, transcrevendo o texto da definição do Dicionário Houaiss, quando ao termo ilibado, repetindo as suas aspas "não tocadas, sem mancha, pura, livre de culpa ou de suspeita". O adjetivo vem do latim libatus, ou seja, em que não se tocou, inteiro, intacto, íntegro, que n ao foi violado, sem mancha". Menciono esses fatos, porque com a devida vênia ao alentado e brilhante parecer -- como já tive a oportunidade de repisar, de Vossa Excelência -- me atrevo a divergir de suas conclusões, neste particular, porque, primeiro com relação à questão documental, que já foi satisfeita, ainda que com algumas falhas naquela parte a que mencionei, da ausência de certidão da Justiça Eleitoral estadual, mas isso foi uma decisão do Plenário que não posso, obviamente, ir de encontro. Mas no tocante à jurisprudência citada por Vossa Excelência nessas decisões do STJ, quanto ao princípio constitucional da não culpabilidade ou da presunção da inocência, no caso vertente entendo não se aplicar, entendo que a analogia não existe. As decisões aqui mencionadas por Vossa Excelência dizem respeito a filigranas muito próprias dos regimentos e das corporações militares, para efeito das promoções ascensões, etc. Elas não adentram à questão da punibilidade, da culpabilidade propriamente dita, entendo eu. Por esta razão é que divirjo da aplicação dada por Vossa Excelência a esses conceitos, para efeito de aquilatação da idoneidade moral e da reputação do Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, à luz dos documentos presentes nos autos que estamos a discutir, a votar e, posteriormente a decidir. A citação de Vossa Excelência do Dicionário de Houaiss me lembrou um fato que pode não ser de credibilidade para todos os que estão me ouvindo, porque trata-se de um dogma da Igreja Católica Apostólica Romana, da qual sou adepto, embora não seja dos mais assíduos fiéis, quando definiu que a Virgem Maria, Mãe de Jesus, foi concedida sem pecado original. Esta é a definição dada pela Igreja Católica do mistério da fé, da concepção e do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme se lê na Bíblia. Acredito e entendo que na humanidade, em toda sua história, afora esse exemplo, não tem nenhum outro em que nenhum ser humano possa dizer que ele é intocado, inteiro, intacto, íntegro e que não teve qualquer suspeita sobre algum ato, que uma vez na vida tenha praticado. Acho que com relação aos documentos constantes dos autos, como disse na ocasião do relatório, infelizmente o Tribunal de Contas ainda não tem uma resolução -- e espero que isso venha ser feito brevemente, e sugerindo o nome do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes para propor a redação -- que normatize isso pelo menos em termos materiais. Ainda que, obviamente, como Sua Excelência o Procurador-Geral destaca em seu parecer essa questão da reputação ilibada e da integridade moral, ela também permeia o campo do sentimento, o

campo da observação. Em várias ocasiões temos a convicção que alguém, obviamente, não tem, ainda que ele possa trazer documentos que tentem vender a imagem disso e não me parece que não é o caso, pelo menos ao meu sentir, a meu ver, por tudo que pude pesquisar a respeito, não é o caso do nobre Deputado Arthur Paredes Cunha Lima. Sua Excelência comprovou, também, nos autos o seu pedido de desfiliação do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), comunicando, inclusive, ao órgão eleitoral competente esse seu pedido. Então Senhor Presidente, passo ao voto propriamente dito: Dissentindo do entendimento do douto Procurador-Geral, com as devidas vênias, VOTO no sentido de que o Tribunal reconheça e declare atendidos, pelo Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, brasileiro, advogado, os requisitos exigidos constitucionalmente para ocupar o cargo de Conselheiro deste Tribunal, podendo, em consequência, lhe ser dado a posse, a qual deverá ser antecedida pela comprovação de sua renúncia de cargo público eletivo, que ora exerce". CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: "Senhor Presidente, creio que o ilustre Conselheiro Umberto Silveira Porto esmiuçou e esgotou em seu relato tudo o que se pudesse dizer em relação à questão ora discutida, ou seja, se o Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, atualmente Deputado estadual, satisfaz as exigências e os requisitos para tomar posse e ser investido nas funções de Conselheiro deste Tribunal. Não obstante, quero fazer algumas observações, dispensando-me de tratar daquelas exigências inicialmente constatadas pelo Relator, no tocante a idade no exercício de cargos, de funções e a comprovação dos conhecimentos necessários à investidura nas funções de Conselheiro, como exigido na própria Constituição Federal, repetidas no texto da Constituição do Estado. Cingir-me-ei à questão da ilibada reputação, idoneidade moral que, também, foi devidamente vista pelo Relator. Fundamenta-se o Ministério Público Especial junto a esta Corte em várias situações. Primeiramente, o fato de existir contra o Sr. Deputado Arthur Paredes Cunha Lima uma Queixa-Crime em que é Querelado. Eu estaria preocupado se a posição do interessado nessa Queixa-Crime fosse a de Querelante, porque sinalizaria no sentido de que alguma coisa contra ele fora levantado ou fora assacado nessa Queixa-Crime, e ele estaria tentando se defender. Mas, ao contrário, o recém-nomeado Conselheiro desta Corte figura como Querelado. Como sabemos, político na sua atividade parlamentar – e toda Paraíba o conhece nos seus ímpetos – certamente ele assacou alguma coisa contra os Querelantes que moveram essa Queixa-Crime contra ele. Então, ele funciona na posição de Querelado, quer dizer, na posição de quem diz alguma coisa dos autores e, por isso, está sendo chamado a juízo. Quer dizer, a priori, não há nada de desonroso nisso, porque afinal na atividade política, no ímpeto político isso é natural. O que me interessa ver é que a posição do interessado era de Querelado, quer dizer, era o réu numa ação com certeza em relação a crimes contra a honra. Nos processos que correm neste Tribunal, o Relator enfatizou a posição em que se encontram esses processos ainda não julgados, ainda não possuidores de uma decisão final, que aponte para a procedência ou não daquelas acusações feitas pela Auditoria. Mas, mesmo assim, podemos observar pela natureza dessas irregularidades que, em nenhum momento, descambam para o alcance, o desvio de recursos em proveito próprio e nada disso consta dos autos e as irregularidades são de natureza legal no tocante à formalidade dos atos ou no máximo a desvio de finalidades para aquelas despesas de natureza assistencial, uma despesa que, costumeiramente, a Assembléia pratica e que o Tribunal vem, constantemente, tentando corrigir, não só no legislativo estadual como nos legislativos municipais. Não há no âmbito eleitoral, também, questões em que o interessado tenha sido condenado e, em suma, nada há em decisões definitivas ou mesmo transitórias no caso, de natureza penal ou administrativa, salvo aquela multa imputada no âmbito desta Corte que, como bem disse o Relator, pelo seu quantum já se avalia que foi uma mera multa de advertência, de alerta, para que o gestor não repita as falhas detectadas. Mas o Relator tocou num ponto, é que essas exigências da idoneidade moral e da reputação ilibada têm bases no bom nome, na boa fama que a pessoa deve ter perante a sociedade e isso a própria sociedade vai construindo, vai erigindo, vai esculpindo o perfil do homem público, que pode ter os seus defeitos, no caso da prática de atos que não são legalmente compatíveis com as normas exigentes, mas que não dizem respeito ao alcance, ao locupletamento e ao desvio pessoal e nem tão pouco afeta o seu bom nome, a sua boa fama, ou seja, a sua reputação perante a sociedade. O Tribunal deve observar essas exigências com esse temperamento, de que não se pode chegar ao absurdo de exigir o absoluto, porque absoluto somente o Absoluto. Em vista do exposto, acompanho o Relator integralmente. É o voto". CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA: "Senhor Presidente. Tenho afirmado em algumas oportunidades que me são conferidas e confiadas, quando

falo acerca do Controle Externo e das atribuições do Tribunal de Contas, que o constituinte foi sábio ao estabelecer que as decisões, os julgamentos, os pareceres prévios atinentes às Cortes de Contas deveriam, necessariamente, se dar por um órgão colegiado. A exemplo das instâncias recursais -- com a exceção daqueles atos de natureza administrativa, sob o ponto de vista processual -- onde suas decisões se dão a partir de entendimentos múltiplos, de entendimentos muitas das vezes não convergentes, mas que convergem a partir do estabelecimento de uma maioria. Neste Tribunal, ao analisar os requisitos esculpido pela Constituição Federal, guardando a similitude com a Constituição Estadual, de quem é indicada esta Corte, exerce o seu mais importante mister, neste aspecto. Na sessão que precedeu este instante, fiz alguns comentários que, num momento inicial, pode até ter gerado algumas divergências que nasceram, com certeza, pela minha incapacidade de, em certo momento, externar o que penso, o que sinto e o que a minha consciência impõe. Suscitei, por exemplo, um momento de reflexão por parte desta Corte se estávamos ou se estamos a analisar além, para não dizer aquém, daquilo que a Constituição nos impõe e nos atribui. O que queria dizer, naquela oportunidade, era que eu entendi que a esta Corte de Contas cabe uma análise de natureza objetiva e, como já é de costume e não consigo sê-lo, fui não diria repreendido, mas fui chamado a atenção pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que, em boa hora, disse que estávamos analisando sim os requisitos objetivos, que naquele instante os meus olhos não enxergavam ou não alcançavam, talvez em virtude da miopia que carrego, que estávamos indo além dos critérios objetivos. Mas por um lado, também, achava interessante na medida em que a preocupação de Sua Excelência e, sobretudo, a preocupação do Ministério Público terminava, em última instância, resguardando esta Corte de Contas, porque nós somos, na maioria das vezes, mal vistos por grande parte da sociedade, que acha que aqui julgamos a partir de conveniências políticas, o que não é verdade. Os processos são de natureza técnica-administrativa, que cumprem todo um rito, um procedimento a partir da sua análise instrutória pelo Órgão Técnico -- que é a nossa douta Auditoria -- formada pelos mais brilhantes técnicos que este Estado dispõe. Passa pelo Ministério Público -- este órgão essencial ao estado democrático de direito -- para só, ao final, vir ao Tribunal Pleno que, de forma colegiada, decide. Esta análise nos dá um testemunho das nossas preocupações, do nosso zelo, para manter as honrosas tradições desta Corte de Contas, desde a sua criação, em 1970, quando por aqui passaram homens da mais valorosa e digna carreira que dignificaram este Tribunal. Então, Senhor Presidente, acompanho o voto do Relator sem antes deixar trazer os meus cumprimentos à Sua Excelência o Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, pela maneira brilhante como conduziu o relato do processo em tela. Já nos acostumamos a aprender com o Conselheiro Umberto Silveira Porto. Aliás, Sua Excelência tem uma característica muito peculiar, que é a de relatar os seus processos quase que de improviso, diferentemente, para não falar de outros, de mim, que preciso trazer o voto pronto, para não ser traído pela surpresa. Umberto Silveira Porto trás os seus votos de maneira improvisada, porque estuda os processos, porque leva-os para casa e vara a madrugada estudando-os. Então, à Sua Excelência o Relator os meus cumprimentos, pela maneira imparcial e serena com que trouxe o seu voto para que pudéssemos, neste, instante, a melhor decisão, a decisão que a Paraíba espera. Acompanho o voto Relator". CONS. SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: "Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator por ter demonstrado que o Dr. Arthur Paredes Cunha Lima trouxe toda documentação exigida, o que demonstra que ele cumpriu os requisitos previstos na Constituição Estadual. Faço minhas as palavras do Relator, na sua introdução e, também, os comentários feitos pelo colega Umberto Silveira Porto". Concluída a votação, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Antes de proferir a decisão, quero dizer que havia escolhido, inicialmente, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes para ser Relator deste processo e Sua Excelência pediu que eu aceitasse as suas desculpas para declinar em função de que quase todos os processos que são submetidos ao Tribunal Pleno -- para análise da vida pregressa dos nomeados a Conselheiros -- o nobre Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes foi o Relator. Ato contínuo procurei o Conselheiro Umberto Silveira Porto sem precisar falar dos seus predicados como cidadão, como profissional e com a sua capacidade intelectual. Mas pelo fato de nunca ter sido político, não ter sido Deputado Estadual. Entreguei nas mãos dele e lhe fiz um pedido, de que o mais rápido possível ele trouxesse à consideração do Tribunal Pleno. Da mesma forma, a confiança irrestrita e ilimitada no Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que dispensa qualquer comentário. Tudo isso que se processou aqui nessas três sessões teve um único objetivo:

proteger a instituição Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Me dizia o Conselheiro Umberto Silveira Porto quando o convidei: "Presidente, você sabe que a companheira Zaira vai ajuizar uma ação?" Eu disse: Sei. Mas isso não interferirá na decisão do Tribunal, porque é uma das mais competentes, dignas e mais honestas servidoras que temos neste Tribunal de Contas. Tenho por Zaira uma atenção especialíssima, por tudo o que ela representa nesta instituição. Portanto, Deputado Arthur Paredes Cunha Lima, o seu processo chega ao final com Vossa Excelência entrando pela porta da frente, sem precisar pedir favor a quem quer que seja. A Assembléia aprovou, o Tribunal referenda e, portanto, decide que Vossa Excelência tem todos os atributos constitucionais que são exigidos, quer seja pela Constituição Federal ou Estadual. Quero dizer que este é o único Tribunal de Contas do Brasil que abre este processo para exame da vida progressa. Certa feita, numa reunião dos Tribunais de Contas do Brasil me referia a este processo e um dos Presidentes me dizia: "Mas isso é inócuo, porque se a vaga é constitucionalmente vinculada aa Assembléia Legislativa. Cabe ao Tribunal de Contas dar posse e se vocês assim não procederem a Justiça faz". Aí eu disse: É melhor que a Justiça faça do que o Tribunal aceitar quem não tem o perfil para ser um magistrado julgando contas públicas. Portanto, o Tribunal decide acompanhar o voto do Relator, à unanimidade e, com base no art. 13, § único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, se Vossa Excelência desejar, amanhã às 17:00hs, nós estaremos lhe dando posse no cargo de Conselheiro deste Tribunal, senão, Vossa Excelência escolherá um outro dia". Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:42hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de junho de 2010.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2392 - 17/06/2010 - 1ª Câmara  
**Processo:** [06696/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2392 - 17/06/2010 - 1ª Câmara  
**Processo:** [10549/00](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 1999  
**Intimados:** VICENTE CHAVES DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); CÍCERO DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a); ORLANDO MADRUGA DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA ANDRADE, Interessado(a); JURANDIR PINTEIRO DE MIRANDA, Interessado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

## 3. Atos da 2ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [07078/06](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [03999/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); JERRIVÂNIA ALEXANDRE DA SILVA FRANCO, Interessado(a); TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA, Interessado(a).

### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [05414/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** GALIANA DE ALMEIDA JALES, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### *Intimação para Defesa*

**Processo:** [09034/08](#)  
**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** SOLON ALVES DINIZ, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

### *Extrato de Decisão*

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00454/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [06913/08](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULAR o Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 173/2008, originada do Pregão Presencial nº 232/2008, objetivando o acréscimo de 25 % ao valor original da ata, passando de R\$ 1.295.850,00 para R\$ 1.619.812,50, tendo como responsável o Excelentíssimo Secretário de Estado da Administração Antônio Fernandes Neto, determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO do processo.